



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 9626321/2025/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 11 de abril de 2025.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90014/2024

PROCESSO: [50900.001690/2023-43](#)

OBJETO: Contratação de empresa na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, para prestação de serviços de apoio administrativo, em caráter subsidiário, em atividades meio, no âmbito da Companhia Docas do Ceará-CDC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

RECORRENTES: S3 Serviços LTDA CNPJ 19.661.853/0001-00 e Trevo Serviços e Eventos Ltda CNPJ 24.109.843/0001-99

RECORRIDA: DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP CNPJ 22.527.999/0001-64

1. RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas: S3 Serviços LTDA e Trevo Serviços e Eventos Ltda, para o Pregão Eletrônico nº 90014/2024.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Ao ser concluída a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 90014/2024, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, conforme prevê o item 11 do Edital do Pregão.

2.1.1. A [Lei nº 13.303, de 2016](#), que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 59 o seguinte:

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos [incisos IV e V do caput do art. 51](#) desta Lei.

2.1.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90014/2024 (9107754), estabeleceu em sua cláusula 11, o que segue:

11.2 Será concedido o prazo mínimo de 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivo(s), em campo próprio sistema, o qual registrará em campo próprio do sistema a síntese das razões

2.1.3. Dito isto, após a divulgação do resultado de habilitação, os licitantes supracitados, realizaram os registros de intenção de recurso, dentro do prazo editalício, em campo próprio do sistema comprasgov.

2.2. Após a intenção de recurso dos licitantes, o sistema Comprasgov, abriu prazo para que as interessadas apresentassem as suas razões recursais, ficando fixadas as seguintes datas limite, conforme Tela de Recurso comprasgov(9626376):

a) Apresentação do recurso: 03/04/2025;

b) Contrarrazões: 10/04/2025;

c) Decisão até 22/04/2025.

2.3. Os licitantes S3 SERVIÇOS E TREVO SERVIÇOS, apresentaram as razões recursais via sistema, de forma tempestiva(9602600 - 9619000). O licitante DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, apresentou as contrarrazões via sistema, também de forma tempestiva.(9626299).

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Em síntese, a recorrente **S3 SERVIÇOS** traz em sua peça o seguinte: (9602600):

3.1.1. Que participou do certame em epígrafe, mencionando art. 165, Inciso I, Alínea "c" da Lei 14.133/2024, impetrada em face da decisão do pregoeiro que procedeu com sua inabilitação expondo em seguida os fundamentos fáticos e de direitos aduzidos.

3.1.2. Continuando, entende que a "comissão julgadora" equivocou-se nas suas conclusões ao decidir pela sua desclassificação, mencionando os itens 9.27. e 9.27.1. do edital sem trazer na peça a redação de tais itens, relatando ter cumprido com todas as exigências do edital.

3.1.3. Expõe fundamentos do art. 37 Inciso XXI da CF/88, que traz em caput as obediências aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3.1.4. Continua a recorrente S3 SERVIÇOS, com citações de Hely Lopes Meirelles, copiando súmula do tribunal de contas do estado de São Paulo e novamente com citações de renomados doutrinadores, desta feita, Fernão Justen de Oliveira.

3.1.5. Ao que chama de natureza restritiva, parágrafo ainda da sua peça recursal, traz seu basilarmento em pronunciamento do tribunal de contas de SP, assemelhando tal relato a sustentação das suas razões de recorrer.

3.1.6. Alega ser detentora de capacidade técnica suficiente e ter posse de documentos que comprovam tal capacidade. No entanto, segundo a recorrente, não os apresentou porque entendeu que tal comprovação seria suficiente e exigida apenas quando da formalização do contrato.

3.1.7. Entende ter apresentado comprovação suficiente para sua habilitação, no que se refere a qualificação técnica e, novamente traz a tona, a interpretação que tais comprovantes seriam documentos apenas para firmar contratos.

3.1.8. Considera que o edital traz duplo entendimento quanto as exigências dos atestados de capacidade técnica e que os por ela apresentados são suficientes para a comprovação exigida na habilitação, discorrendo ainda que, se as suas alegações não forem suficientes, deva ser admitidos principios legais, dentre eles os da razoabilidade, competitividade, livre concorrência e seletividade

3.1.9. As demais considerações elencadas pela recorrente não produzem nenhuma inovação acerca do já mencionado na sua peça recursal.

3.1.10. Finaliza, ressaltando a notável capacidade de análise técnica do que chamou de comissão julgadora, admitindo não se curvar de tal decisão, requerendo a sua reclassificação, e após, remessa para decisão hierárquica nos termos da lei.

3.1.11. Das razões apresentadas pela empresa **TREVO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.** : Inicialmente a recorrente cita a lei 13.303/16, e evidencia diferenças entre esta, que conduzem as empresas públicas e a lei 14.133/2021, que rege a administração pública em geral. Nesse teor, não lista exatamente quais diferenças, embora seja admitida tais diferenças. E passa então as suas teses recorridas.

3.1.12. Questiona a recorrente da Inadequação do CNAE(Classificação Nacional de Atividades Econômicas), destacando divergências entre o CNAE principal e o Secundário da recorrida DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI – EPP.

3.1.13. Na sequência, passa a conceituar, sem referencias, ao que entende deva refletir de

forma clara a atividade principal a ser executada, compreendendo que divergências entre as especificações do CNAE prejudica a avaliação da capacidade técnica, comprometendo, segundo a recorrente, a competitividade e a transparência do processo. Cita texto da receita federal do Brasil(DISIT/SRRF04 N° 4032 de 07/2019) que faz menções a a definições de CNAE principal.

3.1.14. Passa em seguida a questionar a capacidade técnica da recorrida, contextualizando **ATIVIDADE PREPONDERANTE VERSUS OBJETO DA LICITAÇÃO**. Registra que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa DKM não guardam relação com o objeto da licitação. Afirma ainda que a atividade preponderante deva estar intrinsecamente ligada ao objeto do certame e que os até então apresentados ferem o edital. Cola do edital os itens 13.3.;13.3.1. e suas redações.

3.1.15. Adentra no capital social da recorrida, questionando que tal valor impossibilita a execução de contrato com valor mensal de R\$ 900.000,00, entendendo ausência de capacidade econômico-financeira da recorrida para cumprir o contrato objeto da licitação.

3.1.16. Insiste a recorrente TREVO SERVIÇOS, na alegativa de que a empresa DKM, não detém de capacidade financeira e faz análise de balanço comparativo dos anos de 2022/2023.

3.1.17. Isso posto, a recorrente passa as fundamentações jurídicas e traz a peça o princípio da legalidade. Cita o princípio na lei 13.303/16, com sua redação, além do art. 5º, caput da lei das estatais, fazendo as suas interpretações sobre tal artigo.

3.1.18. Menciona o princípio da vinculação ao edital, sua base legal expressa no art. 18 da lei 13.303/16, com sua interpretação e jurisprudência, além do princípio da igualdade, suas jurisprudências, com interpretações também da lei 13.303/16.

3.1.19. Em sua análise do instrumento de convocação, a recorrente, lista rigores na conformidade dos requisitos técnicos e administrativos, expões exigências incompatíveis, além, de listar clareza no objeto, regularidade na documentação e habilitação, especificamente os documentos habilitatórios e suas certidões.

3.1.20. Menciona a recorrente que a empresa recorrida não á associada ao Sindicato das empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de obra do estado do Ceará, sem no entanto fazer qualquer referencia a tal obrigação de associação no instrumento convocatório.

3.1.21. Por fim, lista impactos na competitividade e na eficiência do certame, enumerando quatro atos que considera incompatíveis para o julgamento proferido e requer revisão e desclassificação da empresa DKM.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Em síntese, a recorrida, **DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-EPP**, contrarrazoou as razões da empresa **S3 SERVIÇOS**, nos seguintes termos:

4.2. Registrou a tempestividade e merecimento para apreciação, passando na sequência a relatar sua defesa nos argumentos da recorrente supramencionada no item 4.1.

4.3. Sobre tais relatos, copiou a recorrida, tão somente os argumentos da recorrente S3 Serviços.

4.4. Passa então a empresa DKM a sua defesa contestando as alegativas apresentadas e que estas não condizem com a realidade dos fatos. Registrando inclusive que a própria recorrente admite a "falha" cometida. E cita os argumentos: **"A RECORRENTE SEMPRE TEVE OS ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO, E SÓ NÃO JUNTOU POIS DE FATO O EDITAL DEU A ENTENDER QUE A COMPROVAÇÃO DOS ATESTADOS, INCLUSIVE DA PERIODICIDADE DELES SE DARIA PELOS CONTRATOS;"**

4.5. Traz a recorrida citações de doutrinadores renomados que colabora com o julgamento então proferido pelo pregoeiro.

4.6. Emite fundamentos julgados que restaram no afastamento da empresa S3, especificamente quanto ao item 9.27.1. do edital. traz versões da fase anterior do certame, quanto ao julgamento do

pregoeiro, e novamente com citações de doutrinadores para fundamentar suas contrarrazões.

4.7. Por fim, registra que o julgamento deva ser objetivo e com vinculação ao instrumento convocatório, clamando pela manutenção da decisão proferida pelo pregoeiro, e que reverter a decisão traria danos a legalidade do certame.

4.8. Das contrarrazões elencadas a empresa **TREVO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, passamos a apresentação dos relatos apresentados:

4.9. Em síntese, a recorrida, **DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-EPP**, contrarrazoou as razões da empresa **TREVO SERVIÇOS**, nos seguintes termos:

4.10. Registrou a tempestividade, informando inclusive a data limite para protocolo, ratificando tal tempestividade.

4.11. Reproduz os argumentos da razoante recorrente, **TREVO SERVIÇOS**, e passa aos seus argumentos.

4.12. Entende a DKM que a empresa ora recorrente tem a intenção de tumultuar o andamento do processo, com os seus fatos:

4.13. Que o seu CNAE é compatível com o objeto licitado e que a própria recorrente possui tal especificação no seu cadastro nacional de atividades econômicas. Especifica tal relação com o código e nomenclatura: **82.11-3-00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO.**

4.14. Emite nota comparativa entre o seu CNAE e o objeto da licitação, equiparando as suas conformidades, considerando inquestionável os argumentos contrários.

4.15. Passa e recorrida a comentários acerca da qualificação técnica contestada pela empresa **TREVO SERVIÇOS**, com os argumentos de que, conforme o disposto no item 9.27.1. do edital, todos os seus atestados estão totalmente de acordo com o estabelecido no instrumento de convocação. Considera ilegal e imoral a tentativa da recorrente de legislar sobre apresentação de atestados de mão de obra específica, e ainda que tal conduta contraria posicionamento do TCU. Cita acórdão TCU nº 744/2015-2ª câmara: **“Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada.”**

4.16. Lista somatório dos seus atestados que resultam em 52 postos de trabalho, entendendo ter apresentado percentual maior que o exigido no edital.

4.17. Contesta veemente as indagações da empresa recorrente acerca da sua qualificação econômico-financeira, com informações diretas a recorrente sobre situações de aumento de capital.

4.18. Versa sobre a contestação da empresa **TREVO**, no que se refere a sua vinculação com o Sindicato das empresas de asseio, conservação, limpeza urbana e terceirização de mão de obra do estado do Ceará -SEACEC. Nesse teor expõe quadro comparativo entre associado ao sindicato e registrado no sindicato. Complementa: **para participar de licitações não há obrigatoriedade de estar associado ao sindicato, devendo somente estar registrado e devidamente regular com as obrigações sindicais, inclusive, essa informação além de estar prevista na própria Convenção Coletiva de Trabalho do SEACEC, também pode ser confirmada através de diligências junto ao aludido sindicato.** Fundamenta com o art. 8º, Inciso V da CF/88 e enfatiza: **ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, ou seja, os sindicatos estão impedidos de forçar pessoas ou empresas a se associarem, essa proibição é constitucional, talvez a Recorrente não tenha este conhecimento jurídico, motivo pelo qual, busca uma inabilitação com uma justificativa INCONSTITUCIONAL.**

4.19. Apresenta certidão de Regularidade sindical, e por fim requer IMPROVIMENTO das razões apresentadas pela empresa **TREVO SERVIÇOS**.

5. ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. Preliminarmente, cumpre destacar que a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório, tampouco deixar de seguir o que ali fora estabelecido, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente

explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

5.2. Ao pregoeiro, que ora subscreve, cabe, no máximo, dispor de oportunidade para rever a sua posição, considerando que não lhe compete decidir, em definitivo, recurso interposto contra a sua decisão e devendo considerar, ainda, que cabe ao pregoeiro apenas dar cumprimento ao edital, sem que possa pretender decidir sobre o seu conteúdo ou alterar as suas disposições (NIEBUHR, 2020).

5.3. Em relação aos princípios, cabe ressaltar que no pregão eletrônico não seria razoável impor tantas e tantas formalidades que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas.

5.4. Some-se a isso que a primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações. Portanto, a Administração só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital. Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital.

5.5. Nessa toada, após leitura minudente dos argumentos aventados pelas recorrentes, especialmente quando das tomadas de decisão pelo agente público, cumpre-nos destacar que toda a atuação deste é pautada na mais legítima observação às regras do Instrumento Convocatório. Passemos à análise.

5.6. **ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA S3 SERVIÇOS LTDA CNPJ 19.661.853/0001-00**

5.7. **DA FUNDAMENTAÇÃO QUE RESTOU NO AFASTAMENTO DA EMPRESA ACIMA RECORRENTE:**

5.8. A recorrente, após análise minuciosa pelo pregoeiro, teve sua **INABILITAÇÃO** com a seguinte fundamentação, extraída da plataforma comprasgov: **LICITANTE NÃO APRESENTOU ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, CONTRARIANDO OS ITENS 9.27.; 9.27.1. E EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA E SEU APENDICE I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.**

5.8.0.1. Sobre tal contrariedade, a recorrente sem nenhuma objeção, admitiu que **"NÃO DISPONIBILIZOU OS DOCUMENTOS DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**, por entender que estes somente seriam exigidos quando da contratação, sem mencionar que a exigência de apresentação está inserida na fase de habilitação. Assim sendo, a recorrente tentou, por ela mesma, inserir fases de apresentação de documentos de habilitação não previstas no edital.

5.8.0.2. Entende esse julgador que, por se só, a própria recorrente já traz a luz razões suficientes para manutenção do julgamento proferido. De certa forma, ratificando tal decisão.

5.8.0.3. O edital é bem claro em seu item 27.1. , item I : **Atestado(s) de Capacidade Técnica, firmado(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, para os quais a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, sendo admitido o somatório de Atestados.** Vejamos o que traz o termo de referência como objeto licitado, inclusive copiado da proposta de preços da recorrente: O presente Pregão tem como objeto Contratação de empresa na **prestação de serviços de mão de obra terceirizada, para prestação de serviços de apoio administrativo**, em caráter subsidiário, em atividades meio, no âmbito da Companhia Docas do Ceará-CDC, conforme Termo de Referência e demais condições deste Edital e seus Anexos.

5.8.0.4. Assim sendo, é claro que o objeto do certame, choca se na sua compatibilidade

com os ATC'S - Atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, que em sua totalidade, traz como objeto de contratação, Serviços de Copa, Capatazia, Instrutor de libras e serviços gerais. Total contrariedade com o objeto do certame.

5.8.0.5. **ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA TREVO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA CNPJ 24.109.843/0001-99**

5.8.0.6. Passando a análise da peça recursal da empresa TREVO serviços, essa traz em sua pauta, inicialmente, a indignação com o CNAE da recorrida. Sobre tal versão, o pregoeiro entende que tal argumento em nada contribui para revisão do julgamento proferido. O julgamento, objetivo e vinculado ao instrumento convocatório, observa o 9.24.(Habilitação Jurídica) do edital, e seus subitens. Ainda assim, reanalisando tal julgamento, o gerenciador do certame identifica atividade listadas nos CNAE's da recorrida, identificando compatibilidades e ratificadas pelos atestados de capacidade técnica apresentados. Sobre a contestação da empresa recorrente, no que se refere a capacidade técnica comprovada pela recorrida, o pregoeiro desmerece tal consideração por entender que a recorrente trouxe pautas infundadas que não mereçam considerações, visto que os documentos que comprovam a tal capacitação atendem plenamente aos exigidos no item 9.27./9.27.1. do edital.

5.8.0.7. Acerca da solicitação da empresa Trevo serviços, para análise aprofundada da qualificação econômica financeira da DKM, novamente o condutor do certame rever sua análise e, com vínculo no edital, considera próspera sua decisão. Sem acolhimento de nenhuma reforma. Importante registrar que, em sua peça, é visível a necessidade que a recorrente cita, em vinculação ao instrumento convocatório para garantia da legalidade. Razão que recebe atenção do pregoeiro.

5.8.0.8. A empresa TREVO traz uma situação que, contestada nas contrarrazões protocoladas, já respondem a tal questionamento. Registra a recorrente que a empresa ora declarada vencedora, não é associada ao Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e terceirização de Mão de Obra do Estado do Ceará. Sobre tais argumentos o pregoeiro considera as **contrarrazões** protocoladas : "**As empresas que pretendem participar de licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.** Tal regularidade está anexada as contrarrazões protocoladas pela recorrida.

5.8.0.9. Ante o exposto, passo a decisão das razões protocoladas.

6. **DA DECISÃO DOS RECURSOS**

6.1. Conheço e acolho as razões dos recursos protocoladas pelas empresas **TREVO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA** e **S3 SERVIÇOS LTDA**, pela sua legalidade e tempestividade, para no mérito, **NEGAR-LES PROVIMENTO**, observando o princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, mantendo incólume a sua decisão de manter classificada e habilitada a empresa DKM Soluções empresariais.

7. **DA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO**

7.1. Após a deliberação da **DIRPRE**, os autos devem ser remetidos para homologação da **DIREXE**, caso haja manutenção do *decisum*, em estrito cumprimento ao disposto no [art. 36, III, e art. 90 do RILC da CDC](#).

José Jesus Lédio de Alencar
Pregoeiro
Companhia Docas do Ceará
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JESUS LÉDIO DE ALENCAR, Pregoeiro(a)**, em 14/04/2025, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9626321** e o código CRC **37E55155**.



Referência: Processo nº 50900.001690/2023-43



SEI nº 9626321

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>